



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 01.033/19**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas PB**, concedendo Pensão por morte da servidora **Maria Júlia da Silva Luna**, Zeladora, Matrícula 020.235-5, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o Sr. **Irenaldo Manoel de Luna**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. Irenaldo Manoel de Luna** (Portaria nº R-015/2018).

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.033/18

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Irenaldo Manoel de Luna**

Servidor (a): **Maria Júlia da Silva Luna**

Órgão: **Instituto de Previdência Municipal de Queimada PB**

Gestor(a) Responsável: Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 255/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 01.033/19**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Maria Júlia da Silva Luna**, Zeladora, Matrícula 020.235-5, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário **Manoel de Luna**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo (**Portaria nº R-015/2018**), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 15:31



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:39



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO